



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.001218/00-95
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176
RECURSO Nº : 126.462
RECORRENTE : TIC TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

A partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, inciso III, alínea b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar.

A decisão recorrida pretendeu extrair do art. 150, § 4º do CTN pelo menos duas conclusões: a primeira de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos; a segunda de que nos casos de dolo, fraude ou simulação não há prazo, ou seja seria eterna a possibilidade de lançamento. A segunda conclusão se depreende de sua alusão ao art. 45 da Lei 8. 212/91.

No entanto, a solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar, de observância obrigatória pelos entes federados, com a constatação da verdadeira ojeriza que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Os prazos decadenciais no CTN estão regradados tão-somente nos artigos 150, § 4º e 173. O que o § 4º do art. 150 prescreve é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo **menor** para a efetivação da homologação, o poder para fazê-la escoará em cinco anos a contar do fato gerador da obrigação.

Se não houve a antecipação de pagamento, dá-se a hipótese prevista e regradada no art. 173, inciso I, aí se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de Finsocial ocorridos entre 11/1990 e 03/1992, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente somente foi lavrado em 28/11/2000 quando inapelavelmente já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator



ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176
RECORRENTE : TIC TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Com o Auto de Infração de fls. 73 e seguintes, acompanhado do Termo de Verificação de fls. 84/86, foi exigido de Tic Transportes Ltda. o pagamento de Contribuição do Finsocial, acrescida de juros de mora e multa proporcional. Consta do Termo de Verificação e encerramento de ação Fiscal que:

“verificados os periodos de apuração de dezembro/89 até março/92, à luz das Leis n.ºs. 7787/89, 7894/89, 8147/90 e 8212/91, fora apurada insuficiência de recolhimento do Finsocial por parte da empresa Tic Transportes Ltda.;

tal insuficiência veio em decorrência do Mandado de Segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná, MS nº 89.0001751-9, da 9ª Vara Federal, Curitiba-PR, cujo processo administrativo de acompanhamento judicial tem o número 10980.006146/89-86, em que o interessado faz parte como associado;

Na petição inicial, era questionada a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89. No Juízo a quo foi confirmada a liminar para as empresas que efetuaram depósito judicial e foi concedida em definitivo a segurança para todas as associadas do sindicato, ao passo que no Juízo ad quem foi reformada a decisão anterior dando, por unanimidade, provimento à remessa necessária e à apelação, considerando constitucional o art. 28 da Lei nº 7.738/89. Este acórdão não foi alterado pelo recurso extraordinário promovido pelo sindicato, onde o STF negou ab initio seguimento àquele recurso, sendo esta decisão confirmada no acórdão do agravo regimental em recurso extraordinário; d) Após a manifestação da PGFN, que inicialmente se manifestou favoravelmente com a conversão em renda da União do percentual de 0,5% sobre os valores depositados, mas que em seguida pediu reconsideração dessa sua posição, o magistrado não aceitou o pedido de reconsideração da PGFN e permitiu o levantamento dos valores que excediam a 0,5%, observados, porém, os percentuais estabelecidos pela Fazenda Nacional em sua primeira manifestação, ressalvando o direito de serem cobradas pelo fisco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

Federal as eventuais diferenças. Para a constituição daquelas diferenças foram levadas em consideração as planilhas fornecidas pelo contribuinte (fl. 47/49) da matéria e da filial (fls. 50/52), que foram inclusive consideradas consistentes.

Elaborada a planilha de fls. 53, com base em dados obtidos junto ao sindicato, onde consta a parte que coube à União do valor depositado pelo interessado; e após serem considerados os recolhimentos (códigos 1759 e 6120) relativos aos períodos e apuração objeto do Auto de Infração, e elaborada a planilha de fls. 54, resultou a apuração de um crédito tributário de R\$ 84.274,97, já inclusos a multa e os juros até o mês de dezembro de 1999.

Na sua defesa, a empresa traz à discussão os seguintes pontos:

I - A Justiça Federal autorizou, com a anuência da Fazenda Nacional, os levantamentos dos depósitos judiciais efetuados excedentes de 0,5%, com a conversão em renda da União dos 0,5%;

II - No auto de Infração, conclui-se que a contribuição para o Finsocial das empresas filiadas ao SETCEPAR é devida à alíquota integral;

III - Entretanto, não existe possibilidade de cobrança por parte do Fisco dos valores levantados, tendo em vista que o mesmo decaiu do direito de constituir os créditos tributários que entendesse devidos;

IV - Preclusão pelo fato de a Fazenda Nacional não haver exercitado ato processual cabível quando da autorização judicial para a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos judiciais, se não concordava com a decisão judicial acerca do seu pedido de reconsideração; deixou, com efeito, a Fazenda Nacional seja de agravar da referida decisão, seja de impetrar mandado de segurança contra a autoridade julgadora (se entendesse o ato como ilegal), seja de adotar qualquer outra medida judicial adequada. Desta forma, tornou-se definitiva a decisão exarada pelo Judiciário acerca dos levantamentos de depósitos judiciais efetuados acima de 0,5%;

V - Assim, não há outro caminho senão a determinação da nulidade do presente auto de infração.

A decisão de primeira instância foi para julgar parcialmente procedente o lançamento. Argumenta que:

I - Por dois motivos a seção judicial do Paraná autorizou o levantamento dos depósitos judiciais do Finsocial, nos valores acima de 0,5%: a) a questão da inconstitucionalidade dos aumentos acima de 0,5% não havia sido objeto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

da impetração; b) quando da reconsideração solicitada pela FN da sua manifestação favorável anterior, já haviam sido expedidos os alvarás e autorizados os levantamentos dos depósitos;

II - O auto de infração foi lavrado para a cobrança dos valores de Finsocial, nos valores excedentes a alíquota de 0,5%, decorrentes das Leis nºs 7787/89, 7894/89, 8147/90 e 8212/91;

III - Assim, não cabe aqui discutir a questão da preclusão do direito de a SRF se manifestar no processo judicial;

IV - Quanto à decadência, cabe esclarecer que o DL 2049/83 estabelece o prazo de dez anos como limite temporal para o fisco constituir o lançamento tributário; este Decreto-lei foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, e assim não procede a pretensão de aplicar ao caso a regra do art. 173 do CTN, já que o Finsocial tem um regramento jurídico especial que afasta a aplicação de outras regras, em consonância com o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

V - Fica cancelado o lançamento atinente a 12/1989, devido à decadência, mas foi julgado procedente a ação fiscal para determinar que se prosseguisse na cobrança de R\$ 23.703,57 de contribuição para o Finsocial e R\$ 17.169,07 de multa de ofício, além de acréscimos legais, relativamente ao período de jan/1990 a abril/1990 e julho/1990 a março/92.

No recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, a empresa, (1) quanto ao Finsocial, reedita suas razões de defesa; (2) com relação à multa aplicada de 75% e 50% do valor do imposto, tem-na como configurando verdadeiro confisco, em desacordo com disposição constitucional. Ademais, argúi ilegalidade nas mesmas multas, uma vez que o artigo 61 da Lei 9.430/96 que estabelece o percentual de multa de mora, a ser calculada à taxa de 33 centésimos por cento por dia de atraso, no parágrafo 2º, dispõe que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento; (3) por fim, quanto aos juros, insurge-se contra a aplicação da taxa referencial SELIC como índice de juros aplicado pela administração pública, em todos os seus níveis. Diz que, na verdade, a Segunda Turma do STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 315.881-PR, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da Fazenda Nacional, declarando a inconstitucionalidade formal e material da utilização da Selic para fins tributários, submetendo assim, à apreciação da Egrégia Corte Especial daquele Tribunal; (4) em conclusão, pede a reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente o auto de infração ou ao menos sejam excluídas a taxa Selic e a multa aplicada ou ao menos seja esta última reduzida a percentuais condizentes com a realidade da legislação civil ou ainda reduzida ao percentual de 20% em vista do advento de lei mais benéfica ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

À fl. 191, consta informação de que foi formalizado o processo nº 10980.003570/2001-16 a fim de tratar dos procedimentos previstos na IN SRF nº 26/2001, com relação ao arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, providências confirmadas às fls. 192/193.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

VOTO VENCEDOR

Como se vê a minha discordância quanto ao voto do eminente relator se resume ao tema da decadência do direito de lançar. Se houve ou não a decadência do direito de lançar as contribuições do Finsocial relativas ao período de 11/1990 a 03/1992, posto que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 29/11/2000.

Antes de qualquer outra consideração é surpreendente flagrar neste processo a argumentação engendrada pela DRJ/Curitiba, órgão da SRF, em defesa de prazos decadencial e prescricional de dez anos para o Finsocial, quando em dezenas, talvez centenas de outros processos a maioria, para não dizer a quase totalidade das decisões administrativas de primeira instância têm argüido decadência/prescrição do direito de restituição/compensação de recolhimentos de Finsocial segundo alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo STF no controle difuso, por considerarem prescrito o direito após cinco anos da ocorrência do pagamento.

Diga-se a favor da SRF que por ocasião do Parecer COSIT 58/98 expressou-se com clareza ao consignar que os dispositivos sobre decadência e prescrição constantes do Decreto 92.698/86 e do Decreto-lei 2.049/83 não foram recepcionados pela CF/88.

Transcrevo parte do citado Parecer COSIT:

“.....29. Com relação ao prazo para solicitar a restituição do Finsocial, o Decreto nº 92.698/1986, art. 122, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos, conforme se verificar em seu texto:

Art. 122. O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 9º).

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que haja reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

30. Inobstante o fato de os decretos terem força vinculante para a administração, conforme assinalado no propalado Parecer PGFN/CAT/nº 437/1998, o dispositivo acima não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, razão pela qual o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Finsocial é o mesmo que vale para os demais tributos e contribuições administrados pelo SRF, ou seja, 5 (cinco) anos (CTN, art. 168), contado da forma antes determinada.

30.1 Em adiantamento, salientou-se que, no caso da Cofins, o prazo de cinco anos consta expressamente do Decreto nº 2.173/1997, art. 78 (este Decreto revogou o Decreto nº 612/1992, que, entretanto, estabelecia idêntico prazo).

De fato, é majoritária a doutrina que consagra que a partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, inciso III, alínea b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar.

A Lei 5.172/66 (CTN) é lei ordinária que foi recepcionada pela Carta Magna com o status de lei complementar, o que vale dizer que qualquer alteração normativa quanto ao disposto no CTN exige a edição de lei complementar.

Portanto a questão posta, de conflito normativo entre a Lei 8.212/91 e o CTN, ou entre o Decreto-lei 2.049/83 e o CTN não se resolve evidentemente pela regra hermenêutica da *lex specialis derogat generali*, mas sim pelo critério da competência legal formal definido na CF.

O CTN é lei de normas gerais e a disciplina que apresenta para a matéria decadência está regradada exclusivamente nos artigos 150, § 4º e 173.

O prazo do art. 150, § 4º refere-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A crítica doutrinária a essa figura do autolancamento é por demais conhecida, permitimo-nos rapidamente lembrar tão-somente a crítica contundente de Paulo de Barros Carvalho que denuncia, no CTN, a equiparação de lançamento a homologação de pagamento, quando se sabe que lançamento é, como diria Sacha Calmon Navarro, ato pleno de conteúdo, enquanto a homologação é mera concordância relativa a ato de terceiro (o contribuinte) de natureza satisfativa, isto é, ao pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

De forma que, rigorosamente, quando se dá o caso em que o contribuinte antecipa o pagamento relativo a certa obrigação tributária, sujeito a homologação pelo fisco, lançamento não houve. Se a partir do pagamento transcorrerem cinco anos, opera-se a chamada homologação tácita e preclui para a Fazenda a possibilidade de lançamento tributário.

O § 4º dispõe: *“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

A decisão recorrida pretendeu extrair daí pelo menos duas conclusões: a primeira de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos; a segunda de que nos casos de dolo, fraude ou simulação não há prazo, ou seja seria eterna a possibilidade de lançamento nesses casos.

A segunda conclusão se depreende de sua alusão ao art. 45 da Lei 8.212/91.

As conclusões apressadas devem ser rechaçadas, o raciocínio que nos conduz à solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar com a constatação da verdadeira ojeriza, repugnância que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Diz sobre o assunto Sacha Calmon *“direitos patrimoniais e potestades administrativas vinculadas não podem subsistir eternamente. É contra a índole do Direito, que não socorre aos que dormem.”*

A decadência nos limites traçados pelo § 4º do art. 150 está adstrita aos cinco anos contados do fato gerador da obrigação e do crédito; o que ali se expressa é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo **menor** para a efetivação da homologação, o poder da Fazenda de fazê-lo precluirá no prazo de cinco anos conforme definido, o que equivale a dizer que no decorrer daquele prazo estão assegurados ao Fisco a homologação do pagamento antecipado ou o lançamento de ofício quando com o *quantum* recolhido não concorde. Escoados os cinco anos dá-se a homologação tácita e configura-se a decadência do direito de lançar.

Se não houver a antecipação de pagamento, ou se for insuficiente ou ainda se o Fisco verificar a ocorrência de dolo por parte do contribuinte com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

objetivo de fraudar o erário ou simular pagamentos dar-se-á então a hipótese prevista e regrada no art. 173, inciso I, onde se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Mas, observe-se que na hipótese de a Fazenda antecipar-se ao 1º dia do exercício seguinte, expedindo atos preparatórios do lançamento, o termo de início para a decadência será o da notificação ao contribuinte desses atos, conforme assinalado no parágrafo único do art. 173.

No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de Finsocial ocorridos entre 11/1990 e 03/1992, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente somente foi lavrado em 28/11/2000 quando inapelavelmente já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

VOTO VENCIDO

A discussão centra-se (1) na aplicação da legislação relativa ao Finsocial em se tratando de empresa dedicada à prestação de serviço de transporte de carga; e (2) nas arguições de decadência e preclusão por parte do contribuinte.

Consta da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança coletivo:

“Assim, a conclusão inevitável é a de que o FINSOCIAL exigido pelo artigo 28 da Lei nº 7738/89 é uma exigência nova, uma nova fonte de custeio, pelo que, mesmo legitimado pelo parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição, não poderia ser exigido através de uma simples medida provisória ou lei ordinária, uma vez que nos termos do próprio artigo 195, parágrafo 4º, c.c. o artigo 154, I, ambos da Constituição Federal era, e é, necessária a lei complementar.

Nestas condições, face à inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 7738, de 09 de março de 1989, confirmo a liminar para as empresas que efetuaram o depósito e concedo em definitivo a segurança para todas as empresas impetrantes que realizam venda de serviço o direito de não recolher a contribuição do FINSOCIAL sobre a receita bruta”.

Requerida a expedição de alvará de Levantamento dos valores que excedessem do 0,5% (meio por cento) efetivamente devido a título de FINSOCIAL, foi deferida a postulação e expedido o alvará judicial, cf recibo à fl 1105 do processo judicial (ver informação à fl. 45).

O auto de infração foi lavrado para cobrança dos valores de FINSOCIAL que haviam sido objeto de levantamento judicial por parte do contribuinte e que a SRF entende que são devidos em vista da legislação aplicável à espécie, mas a recorrente argui sobre eles a decadência.

O período alcançado pela autuação vai de dezembro/1989 a março de 1992, com exceção dos meses maio/junho 1990, como consta do auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

I- Quanto à decadência argüida pela recorrente, não há como ditá-la para o período de jan/1990 a março/1992, em vista do contido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN do seguinte teor:

Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Ficou, portanto, ressalvada a possibilidade de o legislador ordinário vir a fixar prazos diferenciados como efetivamente tem ocorrido. É o que se deu com o Finsocial, havendo o Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, art. 3º, fixado o prazo decadencial da contribuição em dez anos. Na realidade, não existe outro objetivo para a exigência de conservação dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados que não seja o de verificar a regularidade dos procedimentos do contribuinte e, comprovada alguma irregularidade, promover a autuação correspondente. Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória.

Seja de lembrar que, em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei nº 8.212 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. No art. 45, versou sobre a decadência, fixando o prazo de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, demonstrando a disposição do legislador de manter o mesmo lapso temporal no que diz respeito às contribuições.

Pelo exposto e em face de toda a argumentação desenvolvida na decisão de primeira instância que tenho como aqui transcrita, a conclusão é que o contribuinte não tem razão ao defender o prazo decadencial de cinco anos para o Finsocial quando a legislação específica fixa um prazo de dez anos, com apoio no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

III – Quanto ao percentual da multa aplicada, foi o determinado pelo art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, sendo de notar que não é “multa de mora” que estivesse regulada pelo art. 61 da mesma Lei nº 9.430/96, mas sim uma sanção aplicada em vista do descumprimento da lei com o objetivo de coibir a prática de atos ilícitos. No fundo, o questionamento do contribuinte quer se referir à constitucionalidade da norma que fundamentou a aplicação da aludida multa por entender que multa tão gravosa corresponde a verdadeiro confisco em desacordo com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.462
ACÓRDÃO Nº : 303-31.176

a disposição constitucional. Ora, tal tipo de questionamento a respeito da constitucionalidade de leis deve ser levado à apreciação do Poder Judiciário por ser de sua competência exclusiva (art. 102, I, "a", III da CF/1988).

IV – Quanto aos juros de mora, é preciso lembrar que o parágrafo 1º do art. 161 do CTN autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês, pois é: "se a lei não dispuser de modo diverso". Houve, então, diversas vezes, a fixação de taxa de juros diversa da estabelecida no art. 161 do CTN, de 1%. Atualmente, a taxa de juros é de acordo com a Selic, por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/de 1996.

V – Da mesma forma que já analisado acima, não é demais reafirmar que o entendimento da administração fiscal de que as questões sobre constitucionalidade da taxa Selic, e outras questões semelhantes de constitucionalidade, devem ser levadas à apreciação do foro próprio, o Poder Judiciário, não competindo às autoridades administrativas sua discussão por se tratar de matérias que ultrapassam os limites de sua competência.

Pelo acima exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



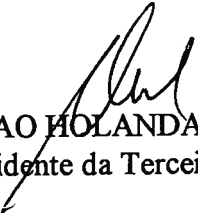
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.001218/00-95
Recurso nº: 126462

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31176.

Brasília, 13/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em